



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 15/04/15

ITEM Nº10

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

10 TC-000146/003/08

**Embargante(s):** Erich Hetzl Junior - Ex-Prefeito do Município de Americana.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

**Responsável(is):** Erich Hetzl Júnior (Prefeito) e Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Erich Hetzl Júnior, multa no valor de 1.500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

**Advogado(s):** Camila Barros Azevedo Gato e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

---

**RELATÓRIO**

Parecendo que o E. Tribunal Pleno (em 19/03/14), ao apreciar recurso ordinário e confirmar desaprovação<sup>1</sup> de concorrência e contrato (entre PREFEITURA DE AMERICANA e ESTRE AMBIENTAL S/A, com vistas à execução de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares, em aterro sanitário), omitiu-se "quanto à necessidade de motivação da penalidade aplicada" ao

---

<sup>1</sup> **Decisão** da E. Primeira Câmara (Sessão de 09/03/10).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável, ERICH HETZL JÚNIOR (EX-PREFEITO DE AMERICANA) opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pleiteando, por fim "sejam concedidos efeitos modificativos ao recurso, cancelando-se a multa aplicada"<sup>2</sup>.

Em síntese, sustentou não enfrentada a ausência de fundamentação para a valoração da pena pecuniária aplicada (1.500 UFESP's), embora devesse a decisão administrativa, segundo alega, debater ou discutir sobre os critérios utilizados para esse fim, de modo a evitar cerceamento e nulidade. Deduzindo condicionada a aplicação de multa à existência de dano ao erário - o qual não se vislumbra nos autos - pretende, reconhecida a contradição, seja modificada a conclusão do julgado.

Autos por **ATJ** sem a inclusão de parecer - Ato GP n° 04/2015.

É o Relatório.

GCECR  
ERB

---

<sup>2</sup> Multa aplicada com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar n° 709/93.



TC-000146/003/08

## VOTO

### Preliminar

Presentes os pressupostos para **conhecimento.**

### Mérito

Pena de multa - cujo fundamento é a única suposta omissão arguida - é, tanto no concernente à incidência, quanto à dosimetria, peculiar ao Relator, e, concebida, portanto, de acordo com seu juízo de convencimento no exame 'in concreto' - tal como, a propósito, ocorreu quando da análise originária deste feito.

Diferente do que deduz o embargante, restaram devidamente consignadas, desde o decreto condenatório, as razões para a aplicação da pena pecuniária, bem como os aspectos que orientaram a quantificação<sup>3</sup>; igualmente se deu em segundo grau,

---

<sup>3</sup> Extraído do Voto: ..." 'In casu', levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa do responsável pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afrontou ao regramento constitucional e à lei de regência, a quantificação da pena de multa ora fixada em 1.500 (um mil e quinhentas) UFESP's é a importância que demonstra a justa medida para o caso em apreço.

Ante o exposto, e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com a manifestação da SDG e VOTO no sentido da IRREGULARIDADE da concorrência e do respectivo contrato.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, nos termos do voto condutor, deliberou este E. Plenário pela integral manutenção do decidido; mais ainda, diante dos reclamos do recorrente de que faltava motivação à multa, não olvidou esta Corte da confirmação da pena, lembrando que a decisão combatida indicara "expressamente a infração aos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, "caput", e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para fundamentar a pena. Muito além do suficiente para caracterização de 'ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar', previsto artigo 104, II da Lei Complementar 709/93."

Não é, pois, de dar-se efeito infringente aos embargos.

Nessa conformidade, inexistindo ponto a ser aclarado, voto pelo **não provimento** dos embargos de declaração.

GC/ECR  
ERB

---

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, VOTO pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente de 1.500 (um mil e quinhentas) UFESP's ao Senhor ERICH HETZL JÚNIOR, então Prefeito Municipal de Americana, autoridade responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento"